

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, NO MODO DE DISPUTA “ABERTO”, por meio do site: www.gov.br/comprascom, objetivando a futura e eventual Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar) conforme as Resoluções ANVISA RDC 222, de 28 de março de 2018 e CONAMA RDC 358, de 29 de Abril de 2005, gerados no Município de Ibatiba/ES, incluindo os Distritos de Santa Clara; Criciúma e Santa Maria de Cima - Zona Rural.

PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o número 18.770.328/0001-52, com sede na Estrada do Bambuí, s/nº, 1º Distrito de Itaperuna, representada pelo sócio administrador abaixo qualificado, vem respeitosamente, com fundamento no estabelecido no art. 5.º, XXIV, "a", da CF/88, interpor

IMPUGNAÇÃO ao Edital do certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024, descrito acima, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade da presente impugnação, tendo em vista que o Art. 164 da lei 14.133/2021, traz que qualquer pessoa pode impugnar um edital até 3 dias úteis antes da data da abertura, vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o **pedido até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame. (grifei)*

Na hipótese, a abertura da sessão pública esta prevista para ocorrer no dia **15/08/2024**, de modo que, sendo este o termo *a quo*, tem a recorrente até o dia em **12/08/2024** para o manejo do presente meio de impugnação.

Desta forma, evidenciado está que o presente é **tempestivo**.

DOS FATOS

Sabemos que a impugnação de um edital de licitação, normalmente ocorre, quando o Princípios Constitucionais e a legislação de regência são contrariados por meio de exigências que visam afastar a competitividade do certame.

Neste contexto, a Impugnante, com interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 023/2024, com abertura da sessão pública prevista para às 09h00min do dia 15 de agosto de 2024, deparou-se com alguns vícios contidos no edital, que ferem tanto às normas que regem o procedimento licitatório, bem como a Constituição Federal.

8.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em primeiro ponto, observa-se que conforme exposto nos itens 8.9.6 e 8.9.7, exige-se que a empresa apresente o certificado de regularidade junto ao CREA e Certificado de regularidade do responsável Técnico junto ao CREA em nome de engenheiro sanitарista ou ambiental. vejamos:

*8.9.6. Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); (grifei)***

*8.9.7. Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) **junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome do engenheiro sanitарista, ambiental, responsável pela empresa licitante; (grifei)***

Inobstante, flagrante é o equívoco desta Ilustre Comissão, por ter feito constar no Edital de abertura as referidas cláusulas, a uma ao requerer certificado de registro somente do CREA, causando assim uma restrição aos demais conselhos, a duas fazendo exigência de que o Responsável técnico seja somente engenheiro sanitарista ou ambiental, vedando assim os demais profissionais com atribuição para prestação do serviço em voga.

Tal feito leva a blindar o procedimento licitatório, com a devida prática acabou esta Ilustre Comissão por criar, por vias transversas, verdadeira e odiosa discriminação em detrimento de empresas que não possuem em seu rol de documentos o referido registro, e em seu quadro os profissionais com tal formação, ferindo assim um dos mais importantes princípios da licitação que é a competitividade e impessoalidade.

Devemos lembrar que atualmente temos outros conselhos de classe que da atribuição a seus profissionais de nível superior a habilitação e capacidade técnica para a prestação do referido serviço, podendo assim ser Responsável Técnico e a empresa ser devidamente registrada, para tal prestação de serviço, a exemplo trago a resolução do CFBIO. Vejamos:

*De acordo com o estabelecido na Resolução CFBio nº 227/2010, O Biólogo regularmente registrado nos **Conselhos Regionais de Biologia - CRBios**, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o Art. 2º da Lei nº 6.684/1979 e Art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:*

I - Meio Ambiente e Biodiversidade

II - Saúde

III - Biotecnologia e Produção

Áreas de Atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

- ***Educação Ambiental***
- ***Fiscalização/Vigilância Ambiental***
- ***Gestão Ambiental***
- ***Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos***

- **Licenciamento Ambiental**
- **Responsabilidade Socioambiental**
- **Saneamento Ambiental**
- **Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade**

Áreas de Atuação em Saúde:

- **Saneamento Saúde Pública/Fiscalização Sanitária**
- **Saúde Pública/Vigilância Ambiental**
- **Saúde Pública/Vigilância Epidemiológica**
- **Saúde Pública/Vigilância Sanitária**
- **Treinamento e Ensino na Área de Saúde.**

Em uma singela pesquisa as atribuições do Biólogo como acima brevemente explanado, a mesma é clara ao ponto de não deixar dúvidas quanto à capacidade técnica do profissional para prestação do serviço objeto do referido certame, tendo como consequência o conselho de classe capacidade para fiscalizar, devendo assim ter permissão expressa no edital, que a empresa pode também ser registrada no CRBIO, o qual se não acatado claramente cancelada uma prática que se mostra divorciada do espírito competitivo que deve permear os processos licitatórios que se desvela, ao mesmo tempo, idônea a vulnerar, a reboque, princípios caros à República, como o da isonomia, legalidade e moralidade administrativa.

Seguindo a argumentação, trago à baila o recente acordo do TCE-RJ de número 002081/2024 , o qual o objeto era o mesmo do referido certame onde é possível colher o claro e pacífico entendimento da Egrégia Corte de Contas do Estado, no sentido de que o edital deve exigir apenas a

apresentação de um responsável técnico, devidamente qualificado para as atividades inerentes ao serviço a ser contratado, ou seja, de forma genérica, no que se refere ao conselho de classe competente para a fiscalização dos serviços, em razão da multidisciplinaridade do objeto, caberia aceitar o registro em diversos conselhos. Vejamos:

*Quanto ao item 6.3.2.2, que trata dos requisitos de qualificação técnica dos funcionários, conforme indicado na decisão de 18/07/2023, o **edital exigiu a comprovação de que a licitante possua profissionais de nível superior devidamente reconhecidos no CREA ou CAU.** Porém, conforme exposto naquela oportunidade, **o edital deve exigir apenas a apresentação de um responsável técnico, devidamente qualificado para as atividades inerentes ao serviço a ser contratado via licitação.** Assim, **no que se refere ao conselho de classe competente para a fiscalização dos serviços, em razão da multidisciplinaridade do objeto, caberia aceitar o registro em diversos conselhos.** Por este motivo, e considerando que o jurisdicionado não trouxe aos autos novos elementos no sentido de refutar o questionamento, o **julgo procedente e confirmo a necessidade de retificação do edital, substituindo-se o teor do subitem 6.3.2.2 por item de conteúdo genérico, ou seja, exigindo-se a apresentação de registro ou inscrição no***

conselho de classe competente para a fiscalização da atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Por todos os pontos aqui abordados sobre os referidos itens, resta evidente a devida reparação nos mesmos, sugerindo assim um item genérico como o entendimento do TCE-RJ, ou a inclusão do CRBIO, o que à não reparação só seria compreensível se finalidade da Ilustre Comissão de Licitação fosse violar propositalmente o Sistema Jurídico, fato no qual esta recorrente prefere não acreditar.

8.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*8.9.1.1. Os itens abaixo são considerados itens de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, em conformidade com o inciso XV, do art. 028 do Decreto Municipal nº 082/2023 e inciso IX, do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, e ainda, o §1º do art. 067 da Lei Federal nº 14.133/2021: ➤ Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, **Reciclagem** e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar).(grifei)*

Logo, não se faz tecnicamente aceitável que o Edital exija termo reciclagem na capacitação técnica, eis que os resíduos de saúde não são descartados diretamente em aterro sanitário, eis que demandam prévio tratamento, para, só após, sendo descartados como rejeitos.

Segue a normativa regente:

Resolução CONAMA n° 358, de 29 de abril de 2005

*Art. 20. Os **resíduos do Grupo A não podem ser reciclados**, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.*

*Art. 21. Os resíduos pertencentes ao Grupo B, constantes do anexo I desta Resolução, com características de periculosidade, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, **devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos**.*

*Art 25. Os resíduos pertencentes ao Grupo E, constantes do anexo I desta Resolução, **devem ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica**.*

*§ 3o Os resíduos que contenham medicamentos citostáticos ou antineoplásicos, **devem ser tratados conforme o art. 21, desta Resolução**.*

Destarte, assevera-se que os resíduos hospitalares – em razão das especificidades que lhes são inerentes – não são passíveis de reciclagem.

Insta dizer, que Política Nacional dos Resíduos Sólidos classificou os resíduos dos serviços de saúde na **Classe I – Perigosos**, justamente por ostentarem risco inerente, capaz de expor as pessoas que o manipulam ou que tenham algum outro tipo de contato com o material, aos seus deletérios efeitos, senão vejamos:

Lei 12.305/2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

II - quanto à periculosidade:

*a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, **toxicidade**, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;*

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a” . (...) grifei

Desta feita, são os resíduos objeto da presente licitação, detentores de características especiais, as quais impõem coleta, transporte e destinação final diferenciados dos resíduos sólidos de coleta domiciliares.

No ponto, se a licitação é para resíduos dos serviços de saúde, não se pode exigir da empresa vencedora do certame atestado de capacidade técnica o qual contemple reciclagem.

8.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Neste ponto, observo somente a exigência da data de emissão da certidão de Falência e Concordata, o qual o edital é taxativo ao exigir que seja emitida a no máximo 30 dias.

8.9.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias, anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação.

No referido ponto, trago uma observação. Em várias comarcas que emitem a referida certidão fazem constar na mesma a sua data de validade, o que costumeiramente é de 90 dias, o que vai em desencontro com a exigência do edital, entendo que neste ponto que afim de evitar duvidas e atritos, tal exigência de validade só seria cabível caso a certidão fosse omissa quanto ao seu prazo de validade, em simples e humilde opinião, tal restrição se mostra desnecessária caso constar expressamente no documento a sua validade, podendo assim uma empresa com a certidão em pleno gozo de sua validade não poder participar do referido certame

por tal exigência, ferindo assim o caráter competitivo e agindo em contramão a ilustre comissão por excesso de formalismo.

ANEXO II LOCAIS DE COLETA

Destarte, observa-se que no referido item do termo de referência, são mencionados 67 pontos de coleta, no qual salvo engano restou constatado que 54 destes pontos são empresas privadas, ou seja, não são estabelecimentos de saúde do município de Ibatiba propriamente, como veremos:

Nº	LOCAIS DE COLETA	ENDEREÇO
01	DROGARIA AVENIDA DE IBATIBA LTDA	Av. Mário Andrezza, 46, Centro, Ibatiba-ES
02	PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	Rua Nossa Senhora do Rosário, sn, Brasil novo, Ibatiba-ES
03	FARMACIA IBAFARMA LTDA	Av. Mário Andrezza, 356, Centro, Ibatiba-ES
04	FARMACIAS PREÇO POPULAR DE IBATIBA LTDA (ANTIGA ALEIXO)	Av. Mário Andrezza, 400, Centro, Ibatiba-ES
05	LABORATORIO ALEIXO EIRELI	Av. Mário Andrezza, 402, Centro, Ibatiba-ES
06	FARMACIA DO TRABALHADOR DE IBATIBA LTDA	Rua Miceil Chequer, 164 PAVMTO 1, Centro, Ibatiba-ES
07	PABLO VINICIUS FONSECA GONCALVES	Av. Mário Andrezza, Centro, Ibatiba-ES
08	GLAUCO AUGUSTO SILVEIRA DO CARMO	Rua Miceil Chequer, 155, Centro, Ibatiba-ES
09	DROGARIA PAGUE FACIL LTDA	Rua Miceil Chequer, 146, Centro, Ibatiba-ES
10	VIVIAN C. CAMPOS - DROGARIA (DROGARIA SAÚDE)	Rua Miceil Chequer, 71, Centro, Ibatiba-ES
11	CLINICA ODONTOLOGICA SORRISAO LTDA	Rua Euzébio Florindo de Freitas, 37, Centro, Ibatiba-ES
12	SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA TTR IBATIBA LTDA	Rua Euzébio Florindo de Freitas, 10, Centro, Ibatiba-ES
13	C.M.C. NEVES ODONTOLOGIA E SAUDE EIRELI	Rua Salomão Fadlalah, 34, Centro, Ibatiba-ES
14	FARMACIA PREÇO POPULAR DE IBATIBA LTDA (ANTIGA KALEBE)	Rua Miceil Chequer, Centro, Ibatiba-ES
15	RAPHAEL CORREA BORTOLIN (PET SHOP PAIOL DE CASA)	Rua Salomão Fadlalah, 86 B, Centro, Ibatiba-ES
16	ORAL CENTRO ODONTOLOGICO LTDA	Rua Salomão Fadlalah,, Centro, Ibatiba-ES
17	LARA MACHADO SANTESSO	Rua Salomão Fadlalah, 138, Centro, Ibatiba-ES
18	SILVYA KAROLINY FIGUEIREDO DE OLIVEIRA CRUZ	Rua Salomão Fadlalah, 280 andar 1, Centro, Ibatiba-ES
19	IBATIBA FARMACIA IDEAL EIRELI	Rua Salomão Fadlalah, 286, Centro, Ibatiba-ES
20	ODONTOMEDIC LTDA	Rua Marechal Rondon, 08, 2º andar, Centro, Ibatiba-ES
21	AUGUSTO & BRITO LTDA (LABORATÓRIO SANTIAGO)	Rua Marechal Rondon, 34, Centro, Ibatiba-ES
22	POLICLINICA (AO LADO ESCOLA MARIA TRINDADE)	Av. Afonso Cláudio, Centro, Ibatiba-ES (ao lado da escola maria trindade)
23	SOLANGE AMBROSIO TRINDADE FIGUEIREDO (ART IN DENTE)	Av. Afonso Cláudio, Centro, Ibatiba-ES
24	DRA. BRUNA SENA DE CARVALHO - CONS. ODONTOLOGICO	Praça David Gomes, Ibatiba-ES (em cima da padaria expressa)
25	AGÊNCIA MUNICIPAL DE AGENDAMENTO (AMA) (IMUNIZAÇÃO) ESFIPÉ/CENTRO	Praça David Gomes, Centro, Ibatiba-ES
26	LEONARDO TRINDADE DE CARVALHO	Av. Afonso Cláudio, Centro, Ibatiba-ES

27	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE (FARMACIA E OUTROS)	Rua Dimas Ambrósio Trindade, Centro, Ibatiba-ES
28	FERREIRA & MURUCI LTDA (FARMACIA ERVA DOCE)	Av. Afonso Cláudio, 472, Centro, Ibatiba-ES
29	DROGARIA CENTRAL DE IBATIBA LTDA	Rua Salomão Fadlalah, 244, Centro, Ibatiba-ES
30	MEDFARMA DROGARIA LTDA ME	Av. Afonso Cláudio, 493, Centro, Ibatiba-ES
31	TERCEIRA DROGARIA PAGUE FACIL LTDA	Av. Afonso Cláudio, 585, Centro, Ibatiba-ES
32	RENATO BRUNO TEIXEIRA	Av. Afonso Cláudio, 651, Centro, Ibatiba-ES
33	KELLY C. FLORINDO DROGARIA EIRELI	Av. Afonso Cláudio, 821, Centro, Ibatiba-ES
34	PORTES ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA	Av. Sérvulo Rodrigues Trindade, 41, Centro, Ibatiba-ES
35	WENDRYL FERREIRA LEMOS	Rua Marechal Rondon, 60, 2º andar, Centro, Ibatiba-ES
36	VIGILANCIA SANITÁRIA - VISA	Av. Sérvulo Rodrigues Trindade, 125, Centro, Ibatiba-ES
37	DROGARIA IDEAL LTDA	Rua Cândido Roberto de Moraes, 58, Novo Horizonte, Ibatiba-ES
38	NESF ESF BRASIL NOVO	Rua Orly Barros, Novo Horizonte, Ibatiba-ES
39	MARGARETH COIMBRA BRIGATO	Rua Orly Barros, Novo Horizonte, Ibatiba-ES
40	CLINICA DO BEM - EIRELI (DR. JOSÉ GUILHERME)	Rua David Gomes de Oliveira, Novo Horizonte, Ibatiba-ES
41	LUIS CARLOS PANCOTI	Rua David Gomes de Oliveira, 125, Novo Horizonte, Ibatiba-ES
42	LABORATORIO MAC & EOLO LTDA	Rua David Gomes de Oliveira, Novo Horizonte, Ibatiba-ES
43	LIMA & HERINGER LTDA	Rua David Gomes de Oliveira, Novo Horizonte, Ibatiba-ES
44	CLINICA DE ESPECIALIDADES SÃO BENTO	Rua Sadmar Alcure, 144, Novo Horizonte, Ibatiba-ES
45	CLINICA MEDICA DR. EDILSON GOUVEIA SANGI LTDA	Rua Sadmar Alcure, 130, Novo Horizonte, Ibatiba-ES
46	CENTRO MEDICO IBATIBA LTDA	Rua Olindo Florindo de Freitas, sn, Novo Horizonte, Ibatiba-ES
47	HIRAN CARLOS CORREA	Rua Cândido Roberto de Moraes, sn, Novo Horizonte, Ibatiba-ES
48	FARMACIAS PREÇO POPULAR LTDA	Av. Afonso Cláudio, 753, Boa Esperança, Ibatiba-ES
49	PSF FLORESTA	Rua Manoel Luiz Trindade, Floresta I, Ibatiba-ES
50	IOF -INSTITUTO ODONTOLÓGICO FLORINDO EIRELI	Rua Manoel Alcântara de Oliveira, sn, Boa Esperança, Ibatiba-ES
51	EDUARDO SILVA LIMA & CIA. LTDA (POSTO DE COLETA VITAL BRASIL)	Rua Manoel Alcântara de Oliveira, ao lado do núcleo, Boa Esperança, Ibatiba-ES
52	FARMACIA DO ROBERTO EIRELI	Rua Afonso Cláudio, 701, Boa Esperança, Ibatiba-ES
53	CLINICA DA MULHER EIRELI	Rua David Gomes de Oliveira, 127, Novo Horizonte, Ibatiba-ES
54	ESTÉTICA NATÁLIA VENTURA	Rua Cândido Roberto de Moraes, sn, Novo Horizonte, Ibatiba-ES
55	CLÍNICA ODONTOLÓGICA DRA KAMILA	Av. Afonso Cláudio, Centro, Ibatiba-ES
56	IPÊ FARMA	Rua Maria Rodrigues Alcure, ipê.
57	PSF SANTA CLARA	Depois do trevo de Lajinha, segundo trevo à esquerda, avenida principal, sn, Santa Clara.
58	PAGUE FACIL SANTA CLARA LTDA	Av. principal, sn, Santa Clara, Ibatiba-ES
59	PSF CRISCIUMA	Depois do trevo de Lajinha, segundo trevo à esquerda,

60	GUSTAVO DA CRUZ GUERRA ME	Rua principal, sn, Criciúma, Ibatiba-ES
61	PSF SANTA MARIA	Acesso ao estabelecimento através da estrada próxima ao vale do amanhecer.
62	ESF. PARAÍSO	Euzébio Florindo de Freitas
63	SILAS TRINDADE	Av. Afonso Cláudio
64	HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL	Rua David Gomes de Oliveira
65	ORAL DENTES	Rua Salomão Fadlalah, 131 – Loja 2, Ibatiba-ES
66	MED TRAB MEDICINA E SEGURANÇA	Av. Sêrvulo Rodrigues Trindade, 326 - Boa Esperança, Ibatiba - ES
67	HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL	R. Davi Gomes Oliveira, 120 - Novo Horizonte, Ibatiba - ES

Vale a observação que marcamos em amarelo as unidades que entendemos ser do município, constatando-se assim que a avassaladora maioria são empresas privadas o qual não são de responsabilidade do município, o qual a transferência da responsabilidade dos resíduos de serviço de saúde gerados em estabelecimentos privados o qual tem atividade lucrativa para o município só leva a onerar os cofres públicos sem razão.

*Art. 37. **A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere** ou opere com **resíduos perigosos** somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica **e econômica**, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.*

Como visto o Art. 37 da Política Nacional de resíduos Sólidos diz que será avaliada entre outros quesitos a condição econômica do empreendimento com relação a lei de resíduos, o que não deixa outra interpretação por se tratar de lei de resíduos no caso, que o mesmo ficará a encargo da empresa, afinal a mesma promoveu atividade lucrativa, aferiu

lucro e não por outro motivo o resíduo foi gerado, devendo assim o mesmo ficar a responsabilidade do gerador, desonerando assim o cofre público municipal.

Continuando a linha de pensamentos a lei determina que todas empresas tem responsabilidade pelos resíduos até a destinação ou disposição final e também, determina quais empresas deverão elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos e como deve ser realizada a destinação desses materiais, cabendo ainda falar que destinação dos resíduos com algum risco ambiental deve ser feita por tratador autorizado e com licenciamento ambiental válido.

É necessário também gerar um manifesto de transporte de resíduos e posteriormente gerar um certificado de destinação final pelo tratador, pois só assim a destinação estará comprovada.

Dito isso nos cabe a seguinte pergunta, ficando a encargo da Prefeitura o qual firma um contrato administrativo com o uma empresa, como ficará a comprovação de destinação final e o manifesto de cada empresa privada ? inexistindo qualquer relação jurídica com entre a empresa contratada pela prefeitura e as empresas privadas arroladas nos pontos de coleta qual o respaldo que cada empresa terá e qual documento comprovando a coleta e a devida destinação o mesmo terá para apresentar aos órgãos de controle ? Seguindo a lógica, cada gerador tem que ser cadastrado no sistema de manifestos, gerar seu manifesto indicando quem

irá coletar e qual será o destinatário final do seu resíduos com posterior emissão do certificado de destinação final, como o mesmo fará isso, se a coleta fica a encargo do ente público ?

Destarte, por via reflexa, desarrazoada e impertinente se faz a exigência de que a empresa ora contratada pelo município colete empresas privadas, , constata-se que o item ora impugnado desborda da realidade do seguimento, o qual com o intuito de desonerar o cofre publico e colocar a responsabilidade a quem é de Direito, fazendo valer a lei, pleiteia-se aqui a exclusão dos pontos de coleta que não são de responsabilidade do município de Ibatiba.

PEDIDO

Ante toda a fundamentação supra, requer o recebimento e consequente processamento da presente impugnação, com o acolhimento de seus termos, para que a Administração, valendo-se de seu poder/dever de autotutela, anule os itens impugnados, os quais, eivados vícios, acabam por macular o Edital em foco, determinando, outrossim, sua republicação, sem as irregularidades apontadas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Nestes Termos,

P. Deferimento. Itaperuna, 09 de agosto de 2024.

PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

Pablo Rubens Pereira Picanço

Sócio Administrador